



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000707-62.2009.815.0291

Origem :Comarca de Cruz do Espírito Santo
Relatora :Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante :Severino Bento Raimundo
Advogado :Sandro Márcio Barbalho de Farias
Apelado :Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-GESTOR MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INICIAL QUE ESPECIFICA DIFERENTES ATOS SUPOSTAMENTE ÍMPROBOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS PONTOS LEVANTADOS NA EXORDIAL. DECISÃO GENÉRICA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFEITUOSA. ANULAÇÃO DO *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Tratando-se de ação civil pública que busca a responsabilização por ato de improbidade administrativa, cada conduta apontada como ímproba na inicial deve ser analisada de forma individualizada, uma vez que a subsunção dos fatos aos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa demanda a análise do elemento subjetivo específico de cada conduta.

Se a exordial trata de diversos atos reputados como

ímprobos, cada situação enseja análise específica, porquanto a Lei nº 8.429/92 prevê diferentes exigências para cada caso, não podendo o magistrado lançar argumentos genéricos para a solução integral da lide.

Uma vez constatada que a pretensão inicial foi apreciada de forma genérica, havendo falha na prestação jurisdicional, a revelar, em última análise, violação ao princípio da motivação das decisões judiciais, insculpido no art. 93, IX da Constituição Federal, imperiosa a anulação da sentença.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar nula a sentença**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Severino Bento Raimundo** contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Cruz do Espírito Santo nos autos da Ação de Improbidade em face dele ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, cujo comando judicial foi proferido nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido versado na inicial e, em consequência, CONDENO Severino Bento Raimundo, por violação as normas capituladas nos arts. 10, VI, VIII, IX, XI e art. 11, caput e inc. I e VI da Lei 8.429/92, à luz das argumentações acima aduzidas.

Seguindo o que determina art. 12, II e III da Lei 8.429/92, aplicando ao réu as seguintes penalidades:

a) Ressarcimento integral no valor do dano a ser apurado em liquidação de sentença sobre as condenações do TCE do exercício

financeiro de 2003 citadas acima, devidamente corrigido mais juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação;

b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;

c) Multa civil no valor correspondente ao dano;

d) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 05 (cinco) anos;

Tanto a multa civil quanto o ressarcimento deverão ser revertidos em favor do Município de Cruz do Espírito Santo – PB, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa.

Argui o apelante, preliminarmente: a), nulidade do processo por cerceamento de defesa, em razão da ausência da produção de prova pericial requerida oportunamente e necessária para demonstrar a inexistência das irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado, notadamente em relação à inocorrência de prejuízo ao erário; b) nulidade por falta de oportunidade para apresentar alegações finais; c) nulidade processual por ausência de documentos indispensáveis para respaldar os fatos narrados na exordial; e d) sentença carente de fundamentação.

No mérito, assevera não haver descrição de fatos na petição inicial que respalde a expedição de decreto condenatório, por fazer imputações sucintas e genéricas sem permitir o exercício do direito de defesa.

Aduz não haver provas que retratem a inexecução de 07 (sete) casas habitacionais; especificações das contas que deixaram de ser apresentadas, alegando que o mero atraso não configura ato ímprobo; demonstração de que há despesas sem comprovação no importe de R\$ 70.515,85; provas da aquisição irregular de veículos, de combustível, da realização de despesas sem licitação e do desequilíbrio entre receitas e despesas.

Pugna pelo acolhimento das preliminares para declarar nulo o processo e, na eventualidade de não configuração desse vício, no mérito, pleiteia o provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

O apelado sustenta haver provas nos autos para respaldar a condenação e, no mérito, assevera estar a sentença em harmonia com o conjunto probatório.

Pugna pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público opina pela rejeição das preliminares, por estarem os atos imputados ao apelante expostos no conjunto probatório apto a formar o convencimento do juízo na forma do art. 130, do CPC/73, prescindindo da prova pericial requerida. No mérito, pronuncia-se pelo desprovimento do apelo, por existir compatibilidade entre os atos narrados e as provas contidas nos autos.

Convertido o julgamento em diligência, na forma do §1º do art. 933, o apelante afirma estar caracterizada a nulidade por ausência de exposição na petição inicial de forma clara em relação aos atos ímprobos.

O *parquet* também se pronuncia sobre a possível nulidade no processo, aduzindo inoportunidade a configuração da mácula, e pleiteia o desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

Com base no Processo nº 6.294/04 do Tribunal de Contas Estadual, instaurado para apurar possíveis irregularidades constatadas na análise da prestação de contas anual, exercício 2003, do

Município de Cruz do Espírito Santo, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em razão das supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor, descrevendo os seguintes fatos na petição inicial:

1.3 – Dentre as irregularidades cometidas, o promovido não executou a realização de 07 (sete) casas habitacionais e serviços de saneamento básicos importando um grande prejuízo para os cofres do município, constata-se também que o acusado não realizou o devido procedimento licitatório, desobedecendo a Lei Geral de Contratos e Licitação Pública, bem como, os princípios administrativos, comprometendo assim a legalidade e regularidade destes negócios jurídicos, tudo conforme Processo TC nº 1160/2004 e Processo TC nº 05604/2002, bem como, Acórdãos APL TC nº 355/2007, nº 725/2005, nº 324/2005 e nº 25/2006, e ainda Parecer PPL-TC nº 04/2006, Parecer nº TC/PGF/PEM nº 08/2006 e Comunicação Interna nº 64/2004, instaurado por esta Curadoria do Patrimônio Público.

1.4. Evidencia-se também, injustificáveis diferenças entre as metas arrecadatórias dos impostos e taxas e as receitas efetivamente arrecadadas, demonstrando falha no planejamento da arrecadação dos tributos municipais e descaso com a política tributária, verifica-se também que não ocorreu equilíbrio entre receitas e despesas posto que no exercício constatou-se saldos negativos.

1.5. Extraí-se que o acusado na gestão de 2003 não aplicou o percentual mínimo devido no que concerne à receita de impostos mais transferência em ações e serviços públicos de saúde, nem no que se refere a manutenção de desenvolvimento do ensino. Dimana do presente procedimento administrativo que o promovido processou inúmeras despesas sem a devida comprovação desobedecendo as fases de empenho, liquidação e pagamento, nota ainda, diversas falhas e irregularidades referentes a Contabilidade Pública, visto que o acusado procedeu incorretas movimentações de recursos, contata-se ainda ausência de registro de despesa do INSS.

1.6. O Promovido ordenou, efetuou, bem como não fez quando assim era devido, despesas autorizadas por lei e em desacordo com as normas financeiras pertinentes aplicou indevidamente verbas públicas, utilizou recursos de convênio federal para pagamento de folha pessoal.

1.7. Registre-se também ausência de retenção do ISS sobre pagamento de despesas com obras em favor de pessoa jurídica,

consta ocorrência de embaraço à fiscalização do cumprimento oportuno de decisões do Tribunal. Verifica-se também, completo desrespeito à legislação vigente e à sociedade, posto que o ex-Prefeito Constitucional, aproveitou-se do seu poder de nomeação para negligenciar tributos, bem como, deixou de efetuar a prestação de contas, impossibilitando assim a compreensão das demonstrações contábeis.

Aduz o *parquet* na petição inicial que "No caso em análise, o promovido, ao descumprir o procedimento licitatório adequado, ao negligenciar os tributos, ao imitar prestação de contas e desviar poder ou ilegalidade do objeto, cometeu indiscutível ato de improbidade administrativa descrito nas normas insculpidas nos art. 10, inciso I, VIII, X, art. 11, I, II, VI da Lei nº 8.429/92.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos exordiaes por entender que:

O Promovido não apresentou nenhum documento que contrarie os fatos acima discriminados, se limitando a apresentar contestação genérica, afirmando, por exemplo, que quanto as despesas não licitadas não foi apontada em nenhum momento superfaturamento ou não entrega dos produtos, porém não contradisse o fato de ter inexistido licitação; afirmou também que o combustível adquirido em um determinado posto de gasolina se deu pelo fato deste ser o único no centro do Município, e que os demais são distantes e praticam preços bem superiores, inviabilizando qualquer concorrência, dentre outras defesas genéricas e infundadas, ressaltando que nenhum documento foi trazido aos autos que comprovasse, por exemplo, que os produtos adquiridos sem licitação foram dentro da faixa de preço de mercado ou que o combustível do Posto em questão fosse o mais barato da região, com alega, apenas afirma diversos fatos que não desbancam as irregularidades existentes e comprovadas nos diversos documentos constantes nos autos.

(...)

A conduta do promovido, se mostra, pois impregnada de dolo quando se tem sua prestação de contas rejeitada pela presença de uma séria de ilegalidades, profanando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, bem assim, aos princípios da administração pública, como dito, subsume-se ao tipo do artigo 11, incisos I a VI.

Os elementos dos autos transcritos denotam que a

narrativa contida na exordial se reporta a mais de sete supostos atos ímprobos imputados ao demandado, aduzindo que ocorreu violação aos preceitos do art. 10, inciso I, VIII, X, e do art. 11, I, II, VI da Lei nº 8.429//92.

O órgão judicial de origem julgou procedentes os pedidos, por não ter o demandado desconstituído os fatos narrados na inicial.

O confronto entre as circunstâncias fáticas da exordial e o conteúdo da sentença evidencia que incorreu análise singular de cada ato pontuado pelo autor da demanda, e essa omissão caracteriza prestação jurisdicional incompleta e com fundamentação genérica.

Constituem atos de improbidade administrativa os que importam o enriquecimento ilícito (art. 9º), causam prejuízo ao erário (art. 10) e atentam contra os princípios da administração (art. 11).

As hipóteses previstas no art. 10, em síntese, consideram atos ímprobos as ações ou omissões, dolosas ou culposas, que ensejam perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades; enquanto as descrições genéricas do art. 11 delineiam como atos ímprobos as ações ou omissões que violam os princípios da administração pública, exigindo nesta situação a demonstração do dolo genérico e naquela a comprovação da culpa.

Conforme a leitura acima e de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há diferentes hipóteses de subsunção aos dispositivos da LIA. Também distintas são as exigências em relação ao elemento subjetivo necessário para a aplicação de cada regra. No entanto, o magistrado deixou de analisar as condutas narradas de forma individual, proferindo argumentação única, de modo genérico, para a solução integral da lide.

Nesse raciocínio, temos que a decisão de primeiro grau foi fundamentada de forma genérica, porquanto não entregou prestação jurisdicional adequada, uma vez que o autor da ação apontou diversos fatos tidos como ímprobos, cada um com suas peculiaridades e enquadramentos distintos aos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, e, por sua vez, o órgão judicial de origem não enfrentou de forma pormenorizada cada suposto ato imputado ao promovido.

Portanto, ausência de cada ação ou omissão em espécie caracteriza prestação jurisdicional incompleta, notadamente na situação em que as sanções legais impostas ao agente do ato de improbidade administrativa interferem na esfera patrimonial e funcional, bem como criam limitações ao exercício dos direitos de cidadão.

Nesse sentido, colaciono julgado desta egrégia Terceira Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-GESTOR MUNICIPAL. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. INICIAL QUE ESPECIFICA DIFERENTES ATOS SUPOSTAMENTE EVADOS DE IMPROBIDADE. DECISÃO GENÉRICA, QUE NÃO ANALISA OS PONTOS LEVANTADOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFEITUOSA. ANULAÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Tratando-se de ação civil pública que busca a responsabilização por ato de improbidade administrativa, cada conduta apontada como ímproba na inicial deve ser analisada de forma individualizada, uma vez que a subsunção dos fatos aos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa demanda a análise do elemento subjetivo específico de cada conduta. Se a exordial trata de diversos atos reputados como ímprobos, cada situação enseja análise específica, porquanto a Lei nº 8.429/92 prevê diferentes exigências para cada caso, não podendo o magistrado lançar argumentos genéricos para a solução integral da lide. Uma vez constatada que a pretensão inicial foi apreciada de forma genérica, havendo falha na prestação jurisdicional, a revelar, em última análise, violação ao princípio da motivação das decisões judiciais, insculpido no art. 93, IX da Constituição Federal, imperiosa a anulação da sentença. (TJPB; AC 0001515-04.2009.815.0021; Caaporã; Terceira Câmara Especializada Cível; Minha Relatoria; Julg. 26/04/2016; DJEPB 02/05/2016)

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA.
FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO
PENAL. VINCULAÇÃO AO JUÍZO CÍVEL. INOCORRÊNCIA.
INSS. INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓCIO ATIVO.
OMISSÃO DO JUÍZO. CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE.

1. A sentença, também submetida a reexame necessário, julgou improcedente a ação de improbidade administrativa, pela insuficiência probatória da participação dos réus nas fraudes previdenciárias que resultaram em dano ao erário. 2. Os réus foram acusados dos atos ímprobos previstos na Lei nº 8.492/1992, art. 9º, XII, art. 10, II, XI e XII e art. 11, II, com as penas cominadas no art. 12, I e II, por terem, de março/2000 a janeiro/2001, em conluio com servidores do INSS, lotados nas agências de Copacabana e barra da tijuca, constituído uma associação voltada para o desvio de recursos da autarquia, através de fraudes em benefícios previdenciários, com o objetivo de financiar as campanhas políticas da ex-deputada federal ré e parlamentares a ela ligados. 3. O INSS requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial, após prévia e inaugural anuência do MPF, sem jamais ter havido decisão judicial sobre a questão, a despeito do inegável interesse da participação do lesado. 4. **O dever de fundamentar as decisões judiciais, presente a exigência do art. 93, IX, da constituição, vincula o julgador a delinear as razões do seu convencimento, podendo ser objetivamente conciso, desde que evidencie as alegações das partes em confronto aos fatos imputados e a prova positivada. Precedentes.** 5. **É nula a sentença vaga, imprecisa ou lacunosa, sob fundamentos apenas genéricos e alheia ao inteiro teor do lastro probatório, embora incisiva em afirmar a não demonstração dos atos ímprobos, agravada, ademais, pela imprecisão de cerceamento de defesa contra a denúncia do MPF, impedido de produzir provas expressamente requeridas. Precedentes do STJ.** 6. O princípio da moralidade administrativa, aliado às garantias do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, a despeito do longo, descontínuo e irregular tempo de tramitação do processo iniciado no último ano do século passado, justificam o

retorno dos autos ao juízo de origem, para emendar a instrução probatória, inclusive sob o balizamento da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, protegido pela Lei nº 8.492/1992, além do princípio da inocência, preservando a honra e imagem pública dos acusados dedicados à carreira política, mas sem descuidar do interesse geral da sociedade e do estado. 7. A nulidade da sentença justifica-se, ainda, para realçar o caráter pedagógico ao escopo de valorar a justiça de 1º grau, evitando a ela sobrepor acórdãos substitutivos, a partir do entendimento dos tribunais, premidos a não retardar a conclusão dos processos, todavia expostos ao grave risco da supressão de instância e de vulnerar os princípios norteadores do duplo grau de jurisdição, tudo convergindo, ao fim e ao cabo, para esgarçar as garantias inerentes ao decido processo legal. 8. A nulidade do ato judicial, eivado de vício formal insanável, obsta a aplicação do art. 515, §3º do CPC, sabido que um dos seus pressupostos é a existência de sentença válida, instruída com causa madura, e nunca processo mal instruído desde a origem, ante a inobservância de procedimentos legais ostensivos, e à míngua de saneamento, enfrentando a dialética probatória. 9. O interesse público da ação de improbidade somente cede aos efeitos da sentença penal absolutória, fundada na inexistência do fato ou negativa de autoria, em nada influenciando a insuficiência de provas, nomeadamente à falta de notícia do trânsito em julgado, cumprindo ao juízo cível, malgrado, dela conhecer nos aspectos relacionados aos atos ímprobos, valorando ou não o que possa subsidiar o convencimento final. Exegese do art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992, art. 66 do CPP e art. 935 do c. Civ. Precedentes. 10. Apelação e remessa necessária providas. Sentença anulada. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0022501-08.2002.4.02.5101; RJ; Sexta Turma Especializada; Relª Desª Fed. Nizete Lobato Carmo; Julg. 01/07/2013; DEJF 12/07/2013; Pág. 252)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. Em se tratando de atos de improbidade, cada agir deve receber sua respectiva reprimenda de forma individual, singular, devendo, ainda, ser estritamente

observado o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, com relação à individualização das penas. Pende ao julgador dispensar motivação acerca da forma que elegeu a cada penalidade que aplicou e que deixou de aplicar. Acolheram a preliminar do ministério público e desconstituíram parcialmente a sentença, prejudicado o mérito dos recursos. Unânime. (TJRS; AC 478117-76.2013.8.21.7000; Guaporé; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Laura Louzada Jaccottet; Julg. 21/05/2014; DJERS 30/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública por improbidade administrativa. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Atos violadores aos princípios da administração pública. Dolo genérico. Inexistência de prova. Ação improcedente. Apelo conhecido e provido. Decisão unânime. O recorrente sustenta que a sentença é nula por ausência de fundamentação, diante da não configuração do dolo. Tal alegação não merece ser acolhida, uma vez que se verifica que o magistrado de origem julgou procedente a ação fundamentando sua decisão na legislação específica, qual seja, Lei nº 8.429/92 e, para tanto, considerou que existia o dolo do agente. Acaso não haja o dolo ou a prova do mesmo o caso é de mérito para a procedência ou improcedência da ação e não da nulidade do decisum. Para a condenação por improbidade com lastro no art. 11, da Lei nº 8.429/92 é certo que os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública devem ser tipificados em uma das condutas previstas nesse artigo, impondo-se os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do agente (vontade livre e consciente do agente em realizar qualquer das condutas nele descritas); b) conduta comissiva ou omissiva ilícita que, em regra, não gere enriquecimento ilícito ou não cause lesão ao patrimônio público; c) violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições; d) atentado contra os princípios da administração; e e) existência denexo causal entre o exercício funcional e o desrespeito aos princípios da administração. O autor da ação. Ministério público. Não trouxe qualquer prova aos autos. Sua inicial contém apenas a decisão do tribunal de contas que apontou os equívocos administrativos e nada mais. Os vários documentos insertos nos autos foram trazidos pelo requerido ou

solicitados pelo magistrado processante. Na audiência do dia 27/09/2013, o ministério público dispensou qualquer prova e o município de general maynard também não produziu prova, restando conclusiva a ausência de prova do dolo do agente público a ensejar a condenação por improbidade administrativa. O STJ já sacramentou que não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da lia) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). (resp 1219915/mg). Também ficou asseverado que a ilegalidade e a improbidade não são. Em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, dest arte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. (resp 1416313/mt). (TJSE; AC 201400818921; Ac. 19663/2014; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Diogenes Barreto; DJSE 01/12/2014)

Como se vê, resta claro que a pretensão inicial foi apreciada de forma genérica, havendo falha na prestação jurisdicional, a revelar, em última análise, violação ao princípio da motivação das decisões judiciais, insculpido no art. 93, IX da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, não se trata de decisão com fundamentação sucinta, o que não ensejaria a sua nulidade, mas sim de decisão carente de fundamentação jurídica indispensável à sua validade.

Portanto, deve ser declarada a nulidade, por ausência de fundamentação, da sentença prolatada em ação de improbidade administrativa, cujo prolator não expôs as razões de fato e de direito de sua decisão, deixando de apreciar, sequer de forma sucinta, os supostos atos narrados na exordial, limitando-se a descrever os atos narrados e afirmar ausente a desconstituição dos fatos pontuados na petição inicial.

Com essas considerações, de ofício, **ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA e DECLARO NULA A SENTENÇA**, por ter sido prolatada de forma genérica, determinando o

retorno dos autos ao juízo de origem, para que o processo prossiga em seus ulteriores termos.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 28 de março de 2017, conforme Certidão do julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, os Excelentíssimos Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 03 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA